



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.555 - RJ (2011/0092721-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : LEILA MARIA LIMA PEREIRA DE SOUZA**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção do autos, decidem que ficou configurada a má prestação do serviço, e dano moral reparável, demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.555 - RJ (2011/0092721-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : LEILA MARIA LIMA PEREIRA DE SOUZA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 297):

*"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."*

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 155):

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE OBJETIVA O AUTOR/APELADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM SUA RESIDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS DO QUAL SE EXTRAÍ A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, UMA VEZ QUE A EMPRESA RÉ, NA QUALIDADE DE FORNECEDORA DO SERVIÇO, NÃO PROVIDENCIOU, COMO LHE COMPETIA, O RESTABELECIMENTO DE ÁGUA, APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA FATURA EM ATRASO, NÃO MERECENDO, ASSIM, O ARGUMENTO DE TER AGIDO EM EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO, PELO QUE INDEVIDA A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO DOTADA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE, NA HIPÓTESE, NÃO MERECE SER REDUZIDA.*

*SENTENÇA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

Alega a agravante que houve, sim, violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem manteve-se omissa acerca de diversas questões postas nos embargos de declaração, e que o acórdão carece de fundamentação.

Sustenta, ainda, a agravante que a pretensão não enseja reexame de matéria fática, pois buscou apreciação acerca do *quantum* indenizatório, descabendo a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.555 - RJ (2011/0092721-1)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção do autos, decidem que ficou configurada a má prestação do serviço, e dano moral reparável, demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece reparos a decisão agravada.

Pretendeu a agravante, em síntese, ver reconhecida a legalidade do débito e da suspensão do fornecimento por inadimplência, e afastar a condenação por dano moral. O Tribunal de origem assentou que o débito e a respectiva suspensão do fornecimento são indevidos, tendo em vista a falha na prestação do serviço, e que ficou configurada a reparação por dano moral.

Conforme consignado, no mérito, o Tribunal de origem assentou, com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no conjunto probatório dos autos, que ficou demonstrada a falha na prestação do serviço, razão porque indevida a manutenção do corte no fornecimento de água.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 106):

*"Entretanto, constata-se, através dos elementos trazidos aos autos, que houve ilegalidade quanto a manutenção da interrupção do fornecimento de água à residência do autor/apelado. Isso, porque, a empresa apelante, na qualidade de fornecedora de serviço, não providenciou, como lhe competia, o restabelecimento do fornecimento de água à residência do autor/apelado, assim que tomou conhecimento da comprovação do pagamento do valor em atraso, conforme demonstrado no documento de fls. 06 dos autos. Logo, não merece prosperar a alegação da empresa apelante de que agiu no exercício regular do direito, posto que indevida a manutenção da suspensão do serviço, o qual, aliás, perdurou durante 07 dias. Tem-se, portanto, caracterizada, de forma inequívoca, a falha na prestação do serviço pela ré."*

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Quanto à alegada ofensa ao art. 333, II, do CPC, igualmente, não cabe nesta via recursal a análise da presença dos requisitos a ensejar a inversão do ônus da prova, tendo em vista óbice da Súmula 7 deste Corte.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - CRITÉRIO DO JUIZ - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

*1. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apreciação é inviável em face da Súmula 07.*

2. O Tribunal de origem, com fulcro na análise das cláusulas contratuais e no substrato probatório dos autos, reconheceu o direito do agravado de receber à indenização prevista, nos termos do contrato celebrado entre as partes. Rever tal conclusão, necessariamente, demandaria o revolvimento dos aspectos fáticos e o reexame das cláusulas contratuais, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. No entanto, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento implícito quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 23.4.2010.)

Outrossim, quanto à condenação em reparação por danos morais, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, caracterizou a ocorrência do dano extrapatrimonial reparável, e a proporcionalidade e razoabilidade na fixação.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 107/108):

*"A relação, na hipótese, é de consumo, sendo evidente a falha de serviço da empresa apelante, a qual gerou danos extrapatrimoniais ao autor/apelado, pois em se tratando de fornecimento de água, o não restabelecimento do serviço gera, inequivocamente, inúmeros transtornos ao consumidor, que, inclusive, é tido como mau pagador, sem o ser, perante seus vizinhos e seus familiares, não se podendo caracterizar como mero dissabor ou aborrecimento o evento ocorrido".*

*(...)*

*Na hipótese dos autos, considerando as circunstâncias acima enumeradas, tenho que o valor fixado pelo douto Juízo a quo está dotado de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que R\$3.000,00(três mil reais) não representa uma vantagem pecuniária para o apelado, nem enriquecimento sem causa, atendendo, outrossim, à compensação do ofendido e à inibição do autor do dano,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não merecendo, pois, redução, como perseguido pela empresa apelante."*

Portanto, não cabe a esta Corte afastar, tampouco minorar, o valor arbitrado para efeito de dano moral, se não, claramente, desproporcional, excessivo ou irrisório, conforme entendimento pacífico deste Superior Tribunal. A pretensão recursal, no sentido da inexistência de nexo causal, da ausência de provas implica o reexame dos fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, porquanto incide a Súmula 7.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – MATÉRIA DE PROVA – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL – PRECEDENTES.*

*1. Inviável análise de argumentação recursal que implica reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*2. Caso em que o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 reais se mostra razoável à situação dos autos.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 920.225/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 19.8.2009.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 43 DO CC/1916. NEXO CAUSAL E EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.*

*1. Não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de Justiça analisou todos os aspectos argüidos pelo agravante (mérito,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da indenização e sucumbência) e, assim, adotou fundamentos suficientes para decidir de modo integral a lide.

2. A divergência jurisprudencial, além da similitude fática, deve ser devidamente demonstrada e comprovada, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

3. **O julgamento da alegada violação do art. 43 do CC/2002 – para fins de se admitir a excludente de responsabilidade civil ou afastar o nexo causal e, assim, julgar improcedente o pedido condenatório – pressupõe, necessariamente, o reexame de fatos e provas, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).**

4. **O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excepcionalidade não-configurada.**

5. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nem é exorbitante nem desproporcional ao dano sofrido pelos agravados em razão da morte do filho recém-nascido em hospital da rede pública municipal. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

6. É impossível, nesta via especial, a aferição do quantitativo em que as partes saíram vencidas na demanda, bem como a verificação da existência ou não de sucumbência mínima ou recíproca, por revolver matéria eminentemente fática (Súmula 7/STJ).

7. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 894.282/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 29.11.2007, p. 209.)

Logo, verifica-se inexistente a alegada violação dos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535, incisos I e II do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, vez que examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes à solução do caso.

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que a recorrente tentar rediscutir.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0092721-1

AgRg no  
Ag 1.417.555 / RJ

Números Origem: 1928243720078190001 20070011881747 200900147828 201013710359  
655534320108190000

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEILA MARIA LIMA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEILA MARIA LIMA PEREIRA DE SOUZA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.